

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: ADS ENGENHARIA E PINTURA EM EDIFÍCIOS EIRELI
PROCESSO: 323/2020
PREGÃO PRESENCIAL: 08/2020
ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa ADS ENGENHARIA E PINTURA EM EDIFÍCIOS EIRELI, devidamente qualificada, através de seu representante legal, Sr. AMILTON DOMINGUES, em face da decisão que desclassificou a referida empresa na Sessão de Pregão Presencial nº 08/2020, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A PINTURA EXTERNA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, COM FORNECIMENTO DO MATERIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO MEMORIAL DESCRITIVO.**

Informa-se que a Sessão Pública de processamento da referida licitação ocorreu na data de 01 de dezembro de 2020, às 9h, no Prédio da Câmara Municipal de Hortolândia.

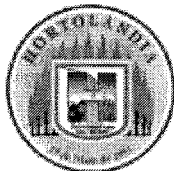
Inicialmente foi realizado o credenciamento das empresas interessadas em participar do certame.

Posteriormente foram abertos os envelopes de nº 01, com a apresentação das propostas, conforme segue:

EMPRESA	PROPOSTA
Vértice Edificações	R\$297.055,80
ADS Engenharia e Pinturas	R\$293.500,00
Tainan Alessandro Santana	R\$241.944,00
Vito Mauro Junior	R\$180.755,50
Quatar Construções e Manutenções	R\$174.918,00
José Ediniz Ribeiro Pinturas	R\$163.874,00
Anderson José da Silva Construções	R\$84.344,00

Irresignada, a empresa QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES manifestou expressamente, no ato licitatório, pela desclassificação da empresa Anderson José da Silva Construções alegando que o valor apresentado pela mesma seria inexequível. Manifestação acatada pela Pregoeira.

Em seguida, foi aplicada a regra do artigo 48, § 1º, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/1993. Sendo que o valor médio de mercado orçado pela Administração, na fase interna do



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

processo, foi de R\$ 361.349,39 (Trezentos e sessenta e um mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Obedecido o devido rigor à regra, visando a isonomia entre os participantes, decidiu-se pela literalidade do critério estabelecido na Lei 8.666/1993, restando, após a devida equação, as empresas ANDERSON JOSÉ DA SILVA CONSTRUÇÕES; JOSÉ EDINIZ RIBEIRO PINTURAS; E QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES desclassificadas por inexecuibilidade da proposta.

Seguiu-se para fase de lances, da qual participaram as três menores propostas aceitas, observado o artigo 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 10.520/2002.

Encerrada a etapa competitiva de lances, procedeu-se à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação.

Sendo abertos na ordem de classificação, nenhuma das três empresas, que participaram da fase de lances, cumpriu conforme o exigido no Edital, item 9 – Da habilitação e no item 12.2 do Termo de Referência, Anexo I, no que diz respeito ao documento 'Atestado que comprove a capacidade de fornecimento de 60% (sessenta por cento) ou mais do objeto do Edital Pregão nº 08/2020'.

Motivada, ainda, por manifestação expressa da licitante QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES, a Pregoeira considerou as solicitações por entender ser um documento, além de exigido no Edital (Princípio da Vinculação ao Edital), é um documento relevante para possível contratação com a Administração Pública.

Por não apresentarem o Atestado de Capacidade Técnica ou, ainda, por não apresentá-lo em conformidade com o exigido no Edital, as empresas VITO MAURO JUNIOR EPP, TAINAN ALESSANDRO SANTANA ROSA ME e ADS ENGENHARIA E PINTURA EM EDIFÍCIOS EIRELI, restaram inabilitadas para prosseguimento no certame.

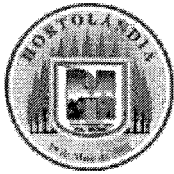
Ato contínuo foi negociado valor com a quarta empresa classificada – VÉRTICE EDIFICAÇÕES, que apesar de não participar da fase de lances por não ter apresentado valor de até 10% do menor aceitável, estava classificada com valor abaixo da média de mercado obtido na fase interna do processo licitatório - e posteriormente aberto o envelope nº 2 desta mesma empresa.

Por fim, abriu-se o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, como reza o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

2. DOS RECURSOS

As empresas QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EPP, JOSÉ EDINIZ RIBEIRO PINTURAS ME e ADS ENGENHARIA E PINTURA EM EDIFÍCIOS EIRELI, apresentaram os seus recursos tempestivamente na data de 04 de dezembro de 2020.

As demais empresas não apresentaram a peça recursal.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

No prazo para contrarrazões foi verificado que nenhuma empresa participante do certame, apresentou as contrarrazões ao recurso.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, ADS ENGENHARIA E PINTURA EM EDIFÍCIOS, que a Pregoeira deixou de observar o Princípio da Formalidade Excessiva após rever, diante de expressa manifestação da empresa QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EPP, o documento apresentado pela RECORRENTE e exigido no item 9.1.10 do Edital Pregão nº 08/2020 e conforme solicitado nos itens 12.2.1 e 12.2.2 do Termo de Referência – Anexo I do mesmo Edital.

Aduz que o fato explicitado acima “coloca em cheque” a decisão da pregoeira, face ao problema formal facilmente sanável.

O Recorrente, no item III do seu Recurso declara que a decisão de desclassificação da licitante não merece prosperar, alegando ser IMPOSSÍVEL, “no sistema Licitações enviar uma proposta sem declarar que cumpre plenamente os requisitos de habilitação do certame”.

Cita, ainda no item III, em seus fundamentos, o artigo 15 § 3º, I da Lei 8.666/1993; artigo 11 da Lei 10.520/2002; artigo 2º, § 1º; artigo 4º, VII, ambos, ainda, da Lei 10.520/2002.

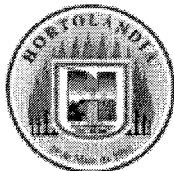
Alega, também, que “a exigência de declaração SEM ASSINATURA, não é eliminatória, revela uma restrição indevida da competitividade (até por não estar prevista no edital)”.

Traz no bojo de seu Recurso entendimento do STJ sobre a ‘Falta de Reconhecimento de Firma em Certame Licitatório’. (STJ. 2ª Turma. REsp 947.953/RS).

Aponta irregularidades na condução do certame, alegando a necessidade de “renovação de todos os atos do pregão, a partir da apresentação das propostas escritas pelos licitantes”.

Por fim, declara que “Uma vez que, afora o arrematante, quase todos os licitantes foram desclassificados, e, justamente por isso, não se tenha prosseguido com os lances verbais, tem-se que o sigilo das propostas escritas já foi quebrado, sabendo-se, portanto, os preços iniciais apresentados por cada licitante específico, o que permitiria conluio no caso de mera continuidade da fase de lances, fulminando a lisura do procedimento”.

Em seguida à declaração, a RECORRENTE dispõe decisões de Tribunais, referentes à falta de assinatura em documentos apresentados no procedimento licitatório e de reconhecimento de firma em certame licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A RECORRENTE anexou ao seu recurso cópias de Atestado de Capacidade Técnica.

4. DA ANÁLISE

De início cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial nº 08/2020 e seus anexos, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto 8.538/2015, Lei Municipal nº 2.130/2008 e disposições do ATO DA MESA nº 32 de 31 de maio de 2010. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, **conheço** do recurso TEMPESTIVO, e passo a análise do mérito.

Vale esclarecer que o que está sendo requerido em matéria recursal é a reforma da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ADS ENGENHARIA E PINTURA EM EDIFÍCIOS e a anulação de todos os atos Pregão nº 08/2020, a partir da fase de apresentação das propostas escritas e seu refazimento.

Cabe ressaltar que a RECORRENTE foi desclassificada por apresentar documentos em desconformidade com o item 12.2 e subitens do Termo de Referência, anexo I do Edital de Convocação do Pregão nº 08/2020. Quais sejam:

12.2. Capacidade técnico-operacional

12.2.1. O participante deverá comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível com o objeto da licitação, em características e quantidades similares ao licitado, mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, com clara identificação de seu subscritor.

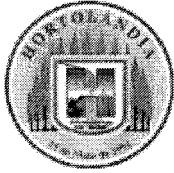
12.2.2. Entende-se por pertinentes e compatíveis o (s) atestados (s) que comprove (m) capacidade de fornecimento de 60% (sessenta por cento) ou mais do objeto que a licitante pretende fornecer (contrato com objeto compatível com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos, respeitando o limite/percentual estatuído na Súmula 24, do E. TCE/SP)

12.2.3. Será admitido o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para a comprovação da capacidade técnica do licitante.

12.2.4. Os atestados solicitados neste subitem deverão ser emitidos em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, com a identificação clara do signatário, inclusive com a indicação do cargo que ocupa.

Primeiramente vale observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que está disciplinado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, e que rege o procedimento licitatório, vejamos:

AA



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Em um segundo momento, se faz necessário aos licitantes, o entendimento que para disputar um pregão presencial, a interessada deve apresentar, junto com o credenciamento, uma declaração atestando que cumpre, plenamente, os requisitos de habilitação. Essa declaração está prevista no inciso VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

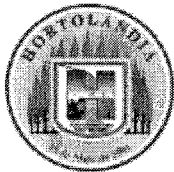
VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão **declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifou-se)

“No pregão, como são abertos os envelopes de proposta antes de verificar a habilitação das concorrentes, o legislador estabeleceu a obrigatoriedade de que as interessadas em disputar o pregão declarassem, formalmente, que cumprem todas as exigências de habilitação estabelecidas no edital daquela licitação”¹.

Ao abrir o envelope de habilitação de uma licitante e for constatado que ela não atende a alguma exigência do edital, além de ser inabilitada, a proponente poderá ser pu-

1

¹ Pesquisa: boselli.com.br - Boselli Licitações



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

nida com o impedimento de licitar e contratar com a Administração, como disciplina o artigo 14 do Decreto 3.555/2000²:

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Dessa forma, a licitante deve observar todos os requisitos do Edital ao preparar sua documentação de habilitação, assegurando-se que, de fato, está cumprindo, rigorosamente às exigências.

Quanto à alegação, da RECORRENTE, de que “a exigência de declaração SEM ASSINATURA, não é eliminatória, revela uma restrição indevida da competitividade (até por não estar prevista no edital)”, não há de se entender que haja referencia com o Pregão nº08/2020.

Bem como não há como relacionar, com o mesmo Pregão nº 08/2020, quando se refere, a RECORRENTE, em seu Recurso sobre o entendimento do STJ quanto a ‘Falta de Reconhecimento de Firma em Certame Licitatório’. (STJ. 2ªTurma. REsp 947.953/RS).

Em relação às citações, no Recurso da RECORRENTE, quando se refere aos artigos 15 § 3º, I da Lei 8.666/1993; artigo 11 da Lei 10.520/2002; artigo 2º, § 1º e artigo 4º, VII, ambos, ainda, da Lei 10.520/2002 – se faz necessário esclarecer que o Edital de Convocação do referido certame trata-se da modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

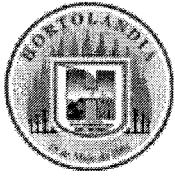
“O pregão presencial pressupõe a presença física da pessoa que o conduz e dos representantes das pessoas que participam do procedimento. É realizado nos moldes tradicionais, ou seja, os atos de abertura das propostas, oferecimento de lances e abertura dos documentos são realizados em sessão pública, com a presença do pregoeiro, membros da equipe de apoio e licitantes ou seus representantes presentes. No pregão presencial, os proponentes praticam todos os atos na sessão pública”³.

2

² Pesquisa: boselli.com.br - Boselli Licitações

3

³ <https://professoratatianacamara.jusbrasil.com.br/artigos/>



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a RECORRENTE declara que *“Uma vez que, afora o arrematante, quase todos os licitantes foram desclassificados, e, justamente por isso, não se tenha prosseguido com os lances verbais, tem-se que o sigilo das propostas escritas já foi quebrado, sabendo-se, portanto, os preços iniciais apresentados por cada licitante específico, o que permitiria conluio no caso de mera continuidade da fase de lances, fulminando a lisura do procedimento”*. (grifo nosso) Esclarecemos que não há que se falar que não houve lances verbais, conforme pode ser verificado na Ata do Pregão Presencial nº 08/2020, assinada pelos licitantes presentes e disponível no site da Câmara Municipal de Hortolândia – www.cmh.sp.gov.br.

Para conformação da relevância do Atestado de Capacidade Técnica, exigido no Edital, cabe aqui uma breve demonstração da complexidade do objeto que está aderida no Edital de Convocação Pregão nº 03/2020, em seu item 1.2, além do estipulado no Termo de Referência – Anexo I : *“Para os serviços de pintura deverá haver prévia preparação da superfície, de forma que esta fique apta a receber a tinta. A preparação da superfície abrange o tratamento e recuperação das superfícies com trincas, fissuras e/ou dilatação das juntas com massa acrílica para vedação, e/ou selante acrílico. Remover e reexecutar o reboco, com a regularização e impermeabilização nos locais onde se apresentarem ocos, mal aderidos, sem resistência, com umidade, infiltrações ou outros agentes e/ou causas que provoquem degradação/deterioração. O tratamento deve ser feito com métodos e técnicas adequados e produtos que garantam a impermeabilização e acabamento plano onde for necessário para o perfeito nivelamento da superfície, de forma a garantir a qualidade e durabilidade dos serviços de pintura, conforme itens 7.3 e 7.3.1 do Termo de Referência”*.

Seguindo, ao que pese a RECORRENTE anexar ao seu Recurso cópias de Atestado de Capacidade Técnica ser intempestivo, ainda assim estão apresentados em desconformidade com o exigido no Termo de Referência, Anexo I, item 12.2.4. E, ainda, lembramos que outras duas empresas, com valores abaixo do valor apresentado pela RECORRENTE, também resultaram desclassificadas por faltar a mesma documentação em conformidade com o exigido no edital Pregão nº 08/2020.

Por conseguinte, vale discorrer que a Administração Pública esta adstrita aos princípios basilares das licitações públicas, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório, pois todos esses princípios estão sendo cumpridos na seriedade de todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

Por fim, no que tange à possibilidade de anulação de todos os atos do Pregão nº08/2020, a partir da fase de apresentação das propostas escritas e seu refazimento, conforme solicita a RECORRENTE, observamos a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346: “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse caso, cabe a decisão de anulação de atos do certame à autoridade superior.

À luz do artigo 49, caput, da Lei de Licitações, somente a autoridade competente para aprovação do procedimento poderá revogar licitação por razões de interesse público e, ainda, devendo anulá-la por ilegalidade.

5. DA DECISÃO

A empresa ADS ENGENHARIA E PINTURA EM EDIFÍCIOS EIRELI requer a REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO e a anulação de todos os atos Pregão nº 08/2020, a partir da fase de apresentação das propostas escritas e seu refazimento.

Com todo o exposto na fase de análise deste e mantendo o respeito aos princípios basilares da Administração Pública que norteiam os atos de licitações pública e, desta forma, por acreditarmos ter corrido o certame dentro da normalidade e à vista do que consta dos autos e pelas razões legais e de fato, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado.

Ademais, informo ao RECORRENTE que de acordo com a DECISÃO da autoridade superior o certame foi **REVOGADO**, conforme Termo de Revogação constante nos autos do Processo nº 323/2020 e publicado a seguir.

Dê ciência à Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.cmh.sp.gov.br, bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Solicitações e informações no e-mail: licitacao@cmh.sp.gov.br.

Hortolândia, 11 de dezembro de 2020.


Maria Helena Pedroso Souto
Pregoeira – Portaria nº 639/2020